

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI Nº. 933 / 2011 UBAJARA-CE, 01 DE JUNHO DE 2011.

EMENTA: DISCIPLINA HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE BARES, SIMILARES E RESTAURANTES, DENTRO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 1º. A presente lei define horários de funcionamento e venda de bebidas alcoólicas em bares, similares e restaurantes no Município de Ubajara.

ARTIGO 2º. Os bares, similares e restaurantes neste município funcionarão das 07:00 h às 23:00 h de domingo a quinta-feira; e das 07:00 h à meia noite, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

ARTIGO 3º. Caracteriza-se como bares, similares e restaurantes, os estabelecimentos nos quais, além de comercializações de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, ficando proibida a venda de bebidas alcoólicas após os horários disciplinados acima.

Parágrafo Único : Os bares, similares e restaurantes que transmitem jogos televisionados, poderão permanecer funcionando até às 00:30 h, caso esteja havendo transmissão de jogos ao vivo, às quartas-feiras.

ARTIGO 4º. Os horários referidos no Artigo 2º. poderão ser alterado, mediante solicitação de Alvará de funcionamento, conforme as



peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, respeitando o aspecto turístico de nosso município, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

ARTIGO 5º. Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para novos bares e similares no território do Município, em prédios localizados a menos de 150 metros de distâncias de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza.

Parágrafo 1º. A distância a que alude este artigo será considerada com sendo o raio de um círculo cujo centro se situe no ponto médio de acesso principal do prédio do estabelecimento de ensino.

Parágrafo 2º. Estão excluídos da vedação de que trata o presente artigo, os prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás concedidos até a data de publicação da presente lei.

ARTIGO 6º - Os bares ou similares que patrocinarem eventos públicos, como festas dançantes e serestas, solicitará a Administração Pública Municipal a expedição de Alvará específico, devendo comprovar antes do recebimento do Alvará, a contratação de segurança particular, de no mínimo 01, bem como a comunicação a Polícia Militar, com o objetivo de assegurar a integridade física dos clientes.

ARTIGO 7º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito na 1ª. infração;
- II – Multa de 500 (quinhentas) UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Ceará, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III – Cancelamento do regime especial de funcionamento;
- IV – Fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo Único – Ficam a guarda municipal e a polícia militar autorizadas a ordenar o fechamento provisório do estabelecimento infrator até o reinício do horário de funcionamento permitido nesta lei ou em alvará especial.



ARTIGO 8º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

ARTIGO 9º - Fica vedado o consumo de bebida alcoólica, em qualquer horário do dia, nos passeios públicos, salvo se houver autorização expressa do Poder Executivo Municipal, sob pena de apreensão da bebida pela guarda municipal ou pela autoridade policial, com encaminhamento do material para a autoridade competente nos casos previstos em lei, podendo haver a destruição da substância apreendida, se não houver interesse legal na remessa do objeto apreendido para outra autoridade.

ARTIGO 10º. Não se aplica o Artigo anterior nos casos em que o cidadão estiver consumindo bebida alcoólica na calçada de sua residência, em companhia de familiares e/ou amigos, desde que não impeça o fluxo de pedestres e não haja perturbação do sossego alheio, e nem configure exploração comercial.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em 02 de Junho de 2011.



ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA